



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA SÃO PEDRO DA ALDEIA	
PMSPA - SEMAD	
Proc. Nº	993/19
Folha Nº	188
Rubr.	

**Processo nº 0993/2019**

**Requerente: BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI; e**

**LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**

**Assunto: Recursos Administrativos**

**Ementa: Recursos Administrativos. Ausência de cópia fiel do Livro. Impossibilidade de autenticação. Atestado de capacidade técnica sem indicação do prazo. Descumprimento dos itens 5.4 e 7.1.3, "a" do Edital. Desprovimento dos Recursos.**

**Ao Exmo. Sr. Secretário de Administração,**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos pelas Requerentes, **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI;** e **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME,** referentes ao Pregão Presencial nº 012/2019, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa com o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para preparo de merenda escolar de creches diversas, conforme item 1.1 do Edital (fl. 696).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PMSPA - SEMAD
Proc. N° 993/19
Folha N° 1781
Rubr.

O Edital do certame se encontra às fl. 695/728 com anexos às fl. 729/769 (2º volume).

No dia 19/03/2019 se realizou a primeira sessão pública da licitação (fl. 797/799 - 2º volume), momento em que compareceram as empresas (1) **S&P COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. EPP**; (2) **JBT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**; (3) **TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME**; (4) **MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**; (5) **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, ora 1ª Recorrente; (6) **ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**; (7) **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**; ora 2ª Recorrente; (8) **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.**; (9) **TRM SOLUÇÕES EIRELI**; (10) **GN ALIMENTOS LTDA.**; (11) **REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**; (12) **C. TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME**; (13) **FIDELIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**; (14) **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.**; e (15) **DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO - ME**, todas credenciadas sem ressalvas.

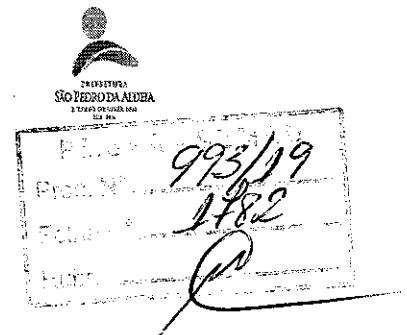
A empresa **S&P COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. EPP** foi desclassificada por não ter apresentado a Declaração de que cumpre plenamente os requisitos da habilitação (subitem 5.2).

Recebidos os envelopes de preço e de habilitação, foi suspensa a sessão para lançamento no sistema informatizado, com reabertura marcada para 01/04/2019, às 09:30 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**



A ata de fl. 1062/1065 (3º volume) se refere à sessão das 09:30 horas do dia 01/04/2019, tendo comparecido as mesmas empresas acima referidas, com exceção de três: **S&P COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. EPP; TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME; HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.;** e **C. TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-ME.**

As propostas das empresas **MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; FIDELIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI;** e **DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO - ME** foram consideradas inválidas por não apresentarem o valor por extenso, conforme previsto no item 6.1, alínea "e", do Edital, tendo as demais sido consideradas válidas (fl. 1063).

As empresas **TRM SOLUÇÕES EIRELI** e **JBT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.** deixaram de apresentar documentos originais para a devida autenticação, violando o item 5.4, sendo certo que esta última deixou ainda de apresentar comprovação de aptidão para fornecimento com indicação de prazo (fl. 1064).

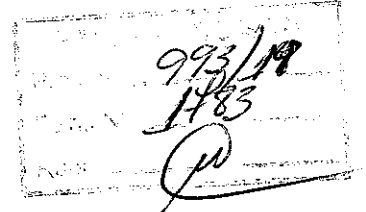
A empresa **TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME** foi inabilitada por não ter apresentado Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual e Municipal, vencidos desde os dias 15/02/2019 e 16/03/2019, respectivamente, (item 7.1.2, "c"), bem como apresentou a comprovação de que trata o item 7.1.3, "a" sem prazo compatível com o objeto (fl. 1064).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**



A sessão foi suspensa, sendo reaberta às 13:45h do mesmo dia 01/04, conforme se verifica às fl. 1439/1441 (4º vol.), momento em que compareceram as empresas **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI; LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME; GN ALIMENTOS LTDA.;** e **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.**

A empresa **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, em que pese ter dado o melhor lance para o item 10, tendo sido inabilitada, uma vez que as cópias apresentadas do balanço patrimonial não correspondem às folhas originais do Livro, não aparecendo no topo das folhas as informações de identificação da empresa com nome e CNPJ, número do livro, numeração sequencial das folhas e data da emissão, contrariando o item 5.4 do Edital (fl. 1439).

A empresa **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME** ofertou o melhor lance para o item 14, tendo sido inabilitada por descumprir o item 7.1.3 por não indicar prazo compatível com o objeto da licitação (fl. 1439/1440).

Também foram consideradas inabilitadas as empresas **GN ALIMENTOS LTDA.** e **ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, a primeira deixou de apresentar comprovação de aptidão para fornecimento com indicação de prazo, não cumpriu o item 7.1.2, "d" e o item 7.1.5, "d"; e a segunda deixou de apresentar documentos originais para autenticação, violando o item 5.4 e apresentou Certidão de Dívida Ativa vencida (fl. 1440).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA  
SÃO PEDRO DA ALDEIA  
11.200.000-0000

Proc. N° 993/19  
Folha N° 1784  
Rubr. [Signature]

Como resultado final daquela sessão, a empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.** foi considerada vencedora dos itens 01, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 56, 58, 61, 62, 63, 69, 71, 72 e 73 e a empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.** sagrou-se vencedora dos itens 05, 11, 16, 18, 22, 23, 24, 29, 30, 32, 34, 35, 38, 44, 51, 52, 54, 59, 64, 65, 66, 67, 70 e 74.

O primeiro Recurso interposto pela empresa **BRAGANÇA E LIMA** se encontra às fl. 1672/1674, com documentos de fl. 1675/1712, tendo sido apresentado no dia 04/04/2019 (fl. 1671).

O segundo Recurso, da empresa **LINCK** (fl. 1714/1727 e documentos de fl. 1728/1759) foi interposto no mesmo dia (fl. 1713).

No primeiro, alegou-se que (1) a primeira página do Livro da empresa já conteria as informações necessárias, sendo possível aferir se tratar da mesma empresa os demais dados; (2) que a empresa apresentou na sessão o Livro original; (3) que o subitem 5.4 diz que a documentação pode ser apresentada como original para autenticação da Comissão; (4) que a decisão desatende o subitem 7.1.4, "d", que diz respeito à possibilidade de realização de diligências e (5) que outras empresas tiveram tratamento com menos rigor, como teria ocorrido com a empresa **COMERCIAL MILANO**, com relação à Certidão de Falências e com a empresa **HORTO CENTRAL**, que apresentou documentação contábil sem assinatura do contador, o que violaria o item 7.1.4, b.3 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Processo N.º	993/19
Folha N.º	1785
Subm.	Q

Aduziu ainda em razão dos preços por ela apresentados, ela geraria economia de quase 300 mil para os cofres públicos e que a empresa COMERCIAL MILANO está envolvida na Lava Jato e que ganhou sem esforço, já que as demais empresas foram inabilitadas.

O segundo recurso ressalta que cumpriu com exatidão o item 7.1.3, "a" do Edital, já que apresentou comprovação de aptidão para atender o item pertinente, e que o atestado foi apresentado pela própria Secretaria de Administração de São Pedro da Aldeia, que deve ser obedecido o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Assinalou ainda que não deve ser frustrado o caráter competitivo do certame e que seus preços gerariam uma economia para a municipalidade.

Assevera, por fim, que a exigência contida no item "a" do item 7.1.3 deveria ser interpretada nos termos do art. 30, IV, § 4º, da Lei 8.666/93, já que o inciso II se aplica a serviços técnicos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Este é o relatório.

Quanto à tempestividade, o pregão ocorreu no dia 01 de abril, tendo as empresas Recorrentes interpostos seus recursos no dia 04/04, respeitando, assim, o tríduo legal. O prazo para contrarrazões se iniciou no dia seguinte ao do término do prazo recursal, 05/04, terminando no dia 09/04, sem que fosse apresentada qualquer manifestação.

Certifico, deste modo, a tempestividade de ambos os Recursos.

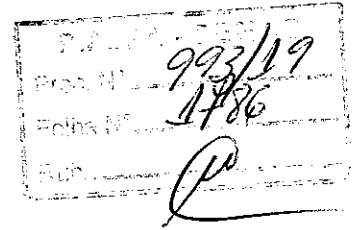
Passa-se ao mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**



Não assiste razão às Recorrentes.

**1º Recurso:**

Com relação à 1ª Recorrente, o item 5.4 é claro no sentido de que (fl. 700):

5.4 A documentação poderá ser apresentada autenticada em cartório ou os originais acompanhados de suas respectivas cópias, que deverão ser apresentadas de forma legível, para que a autenticidade possa ser comprovada por membro da Comissão, durante a Sessão Pública.

Mesmo tendo sido apresentado o documento original na sessão, a cópia apresentada pela empresa às fl. 1469/480 não corresponde ao Livro apresentado, já que em tais cópias não é possível ver o cabeçalho do Livro, com as informações da empresa.

Ademais, não seria hipótese de realização de diligências, nos termos do item 7.1.4, "d" do Edital e o fato de que uma empresa mencionada na Lava Jato teria sido sagrada vencedora em diversos itens é fato estranho ao feito, já que a referida empresa não tem, até onde se sabe, nenhuma restrição de participação em procedimentos licitatórios e foi devidamente habilitada na fase própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

PMOPA - SEMAD	
Proc. N°	993/19
Folha N°	187
Rubricado	<i>[Handwritten Signature]</i>

**2º Recurso:**

A 2ª Recorrente, por sua vez, deveria ter apresentado uma comprovação nos termos do item 7.1.3, "a" do Edital, que diz (fl. 703):

- a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O que se vê, portanto, é que a licitante não apresentou o prazo a que se refere o item acima, daí sua inabilitação.

Não foi desrespeitada a isonomia e nem a vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, a inabilitação se deu justamente pela estrita observância do que ali está disposto.

Vale por fim assinalar que não houve qualquer impugnação ao Edital, devendo a Comissão de Licitação por ele se guiar.

**Da Conclusão:**

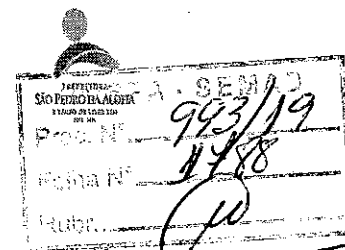
Deve ser aqui ressaltado que não houve qualquer favorecimento por parte da Comissão de Licitação a nenhum licitante, não sendo aceitável que as Recorrentes, no intuito de tentar obter êxito em seus recursos, façam infundadas acusações nesse sentido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Em vista do exposto, submetendo a presente para análise e ratificação ou revisão do Exmo. Sr. Secretário de Administração, entendo que deva ser negado provimento aos recursos manejados pelas empresas **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**; e pela **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME CITROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP**, mantendo a decisão que as inabilitou na sessão do dia 01/04/2019, em vista do descumprimento dos itens 5.4 e 7.1.3, "a", respectivamente.

Submeto à apreciação de V. Exa.

São Pedro da Aldeia, 10 de abril de 2019.

  
**Quenedi Dutra da Silva**  
Pregoeiro

12/04/2019,

NÃO

De Acordo,

  
**Antônio Carlos Teixeira Barreto**  
Secretário Municipal de Administração